



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 179/2018**

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/08/2018**

**PROCESSO Nº 1/1966/2016 AI: 1/2016.09636-4**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: INFRAÇÕES DECORRENTE DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.**

- 1. Acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD.*
- 2. A decisão proferida em 1ª Instância julgou pela nulidade do auto de infração, por entender pela falta de clareza e precisão das informações complementares. Ocorre que o auto estava bem fundamentado, inclusive apresentando mídia digital contendo todas as notas fiscais não escrituradas pelo contribuinte.*
- 3. Retorno à 1ª Instância.*
- 4. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.*

**PALAVRAS-CHAVE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NOVO JULGAMENTO. EFD.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** deixou de escriturar operações na EFD, restando assim relatada a infração:

*“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA NO PERÍODO DE 03/2011 A 04/2015 REALIZOU OPERAÇÕES DE ENTRADA COM MERCADORIAS, NO MONTANTE DE R\$ 32.600.625,03, SEM TE-LAS INFORMADA A SEFAZ ATRAVÉS DA TRANSMISSÃO DA EFD, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGOR.”*

A Recorrente não apresentou impugnação administrativa, tendo sido lavrado o respectivo Termo de Revelia, às fls. 24 dos autos.

O Auto de Infração foi julgado NULO pela 1ª Instância Administrativa, na forma da ementa abaixo:

**EMENTA: MULTA - Auto de Infração. NÃO TRANSMISSÃO DE DADOS DOS ARQUIVOS MAGNÉTIVOS DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTOS JÁ TINHA SIDO RECOLHIDO, EFETUADAS ATRAVÉS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). Infração ao art. 18, da Lei nº 12.670/96 c/c arts. 260, §2º, 270, 276A, 276B, 276C, 276D, 276F e 276G do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 2º, §2º da Instrução Normativa nº 01/2012 de 04.01.2012. Sanção prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418 de 30/12/03. Inocorrência do instituto da decadência, art. 173, CTN. Contribuinte REVEL. Autuação: NULO. REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 104, §2º da Lei nº 15.614/14.**

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, a fim de que o processo retorne à 1ª Instância Administrativa para novo julgamento, parecer este que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entrada de mercadorias, no montante de R\$ 32.600.625,03, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, no período de 03/2011 a 04/2015.

Conforme já mencionado no relato, o contribuinte não apresentou impugnação administrativa ao auto, motivo pelo qual foi considerado revel, tendo sido lavrado o respectivo termo de revelia.

Ao apreciar o auto de infração, a 1ª Instancia entendeu pela nulidade do mesmo, fundamentando que o auto lavrado careceu de clareza e na precisão dos fatos que motivaram a autuação, não tendo sido observado o disposto no art. 33, XI e XII, do Decreto nº 24.569/97.

Entendeu também acerca da impossibilidade de mensurar o “quantum debeatur” equivalente a cada mês apurado e lançado, não tendo sido discriminado de forma detalhada os meses e suas respectivas bases de cálculo.

Por fim, alegou que há uma antinomia irrefutável na descrição das Informações Complementares ao auto, quando o Ilustre Fiscal se contradiz nos seguintes trechos: “as informações repassadas ao FISCO através do SPED FISCAL x considerando que o contribuinte deixou de transmitir a SEFAZ através do SPED FISCAL operações realizadas.”

Em que pese o entendimento do Julgador de 1ª Instância, esta D. 1ª Câmara entendeu que houve equívocos em sua interpretação, senão vejamos.

Primeiramente, destaca-se que o auto de infração foi bastante claro nas informações complementares, não restando dúvidas quanto a infração constatada e a penalidade aplicada, ou seja, este não careceu da clareza e precisão alegada pelo Julgador de 1ª Instância, não incorrendo em prejuízo à defesa.

Em relação ao “quantum debeatur”, foi anexado ao auto um CD contendo relação de todas as notas fiscais não escrituradas na EFD pelo contribuinte, podendo ser mensurado através da data de emissão o valor mensal do descumprimento, não sendo cabível portanto o argumento do Julgador de 1ª Instância quanto a essa impossibilidade.

Desse modo, verificado que o auto de infração encontra-se claro e preciso, possibilitando a ampla defesa do acusado, bem como restou demonstrada a possibilidade de mensuração do valor mensal da penalidade, em razão do CD anexo ao auto, fica afastada a nulidade do presente caso.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo pelo **RETORNO DOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, de modo que haja novo

juízo, conforme entendimento do parecer da Assessoria Processual Tributária,  
adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are two distinct signatures, one above the other, and some smaller marks below them.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** **Decisão:** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 09 de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

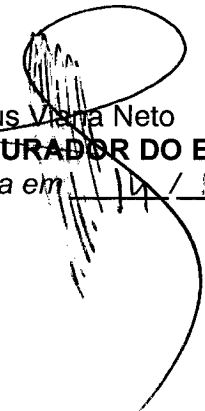
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciência em 14 / 09 / 2018